

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.325 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ATELIE NAVIO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES
ADV.(A/S)	: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI
ADV.(A/S)	: JULIA QUEIROGA DE AQUINO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Ilustre Ministra CÁRMEN LÚCIA, que não conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo.

Colocado em votação na presente Sessão Virtual, S. Exa. propõe seu não conhecimento, na forma da seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. DOAÇÕES RECEBIDAS DO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: TEMA 825. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PROCESSO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DO PROCESSO À ORIGEM, INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.”

É o relatório.

Adianto que vou divergir do Eminentíssimo Relator. Em caso idêntico, proferi voto favorável à pretensão do ora agravante (RE 1571740 AgR, DJ de 7/8/2026):

“Ao decidir o RE 1.557.752-AgR/SP, manifestei entendimento no sentido de que o Plenário do STF, no julgamento do RE 851.108-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 825 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

Veja-se a ementa do referido precedente:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas.

1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário,

o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes.

2. Ao tratar do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o texto constitucional já fornece certas regras para a definição da competência tributária das unidades federadas (estados e Distrito Federal), determinando basicamente duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos.

3. A combinação do art. 24, I, § 3º, da CF, com o art. 34, § 3º, do ADCT dá amparo constitucional à legislação supletiva dos estados na edição de lei complementar que discipline o ITCMD, até que sobrevenham as normas gerais da União a que se refere o art. 146, III, a, da Constituição Federal. De igual modo, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.

4. Sobre a regra especial do art. 155, §1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a

competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o ‘de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior’ (art. 155, § 1º, III, b).

5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto.

6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Tese de repercussão geral: ‘É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional’.

9. Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.”

Esta SUPREMA CORTE modulou os efeitos do referido julgado com eficácia ex nunc, ressalvando-se apenas as ações judiciais pendentes de conclusão até a publicação do acórdão (20/04/2021), nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

É oportuno mencionar que no julgamento dos Embargos de Declaração contra o julgado do RE 851.108/SP (Tema 825), a CORTE assinalou que as ressalvas à modulação são alternativas, e não cumulativas.

Na hipótese ora em análise, trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado em 9/11/2023 (Doc. 1), de modo que o presente caso não se enquadra em qualquer das ressalvas à modulação dos efeitos do julgado. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o referido precedente paradigma, razão pela qual deve ser reformado.

No mesmo sentido, veja-se recente precedente da Segunda Turma desta CORTE:

“Ementa: Direito tributário. Agravo regimental em recurso extraordinário. Imposto sobre transmissão causa

mortis (itcmd). Incidência sobre bens localizados no exterior.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo em desfavor de decisão pela qual se concedeu ordem para afastar a incidência do ITCMD sobre bens móveis localizados no exterior, pertencentes a uma herança cuja sucessão foi aberta no Brasil e cujo inventário se processa no território nacional.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aplicação da legislação estadual para cobrança do ITCMD, nas hipóteses em que o de cujus era domiciliado no Brasil e a sucessão foi processada internamente, prescinde de lei complementar; e (ii) determinar se o princípio da competência tributária plena autoriza os Estados a instituírem e cobrarem o imposto nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, incs. I e II, da Constituição da República, sem necessidade de regulamentação complementar.

III. Razões de decidir 3. É pertinente a insurgência manifestada pela Fazenda paulista, porque o Supremo Tribunal Federal, ciente da mesma jurisprudência local, ainda assim determinou a modulação de efeitos, de modo que minha compreensão, agora, estaria na contramão do fixado pelo Plenário na ocasião.

IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido.” (RE 1.498.854 Rcon-AgR / SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 7/3/2025)

Adite-se que, no julgamento do RE 1.556.547/SP, DJe de 27/8/2025, no qual o Órgão Especial do Tribunal de origem também reconheceu a inconstitucionalidade da lei ordinária do Estado de São Paulo, que estabelecia a incidência do ITCMD

sobre doação de bens advindos do exterior, o que impediria a aplicação da modulação do Tema 825/RG aos autos, o ilustre Ministro NUNES MARQUES deu provimento ao Recurso Extraordinário do ESTADO DE SÃO PAULO para determinar ao Juízo de origem a aplicação da modulação dos efeitos firmada no julgamento do RE 851.108 RG, paradigma do Tema 825 de repercussão geral.

Na ocasião, o Eminentíssimo Relator, Min. NUNES MARQUES decidiu que, “na hipótese dos autos, o mandado de segurança, que deu origem ao presente recurso extraordinário, foi impetrado em 27.2.2023, após a publicação do acórdão de mérito do Tema n. 825/RG (20.4.2021), e as operações de doação, aqui discutidas, ocorreram no ano de 2019, devendo, então, ser aplicada a modulação ocorrida no paradigma.”

Seguindo a mesma linha: RE 1.488.116/SP, Rel. Min. FLÁVIO DINO, DJe de 16/10/2024; RE 1.451.787/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/5/2024; e RE 1522818/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 14/11/2024; RE 1464418 / SP, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2023.”

Embora minha posição não tenha prevalecido, o entendimento vencedor no RE 1571740 AgR também ampara a pretensão do Estado ora agravante, pois é incontroverso nestes autos que o fato gerador ocorreu sob a plena vigência da EC 132/2023 . Vejamos a ementa do julgado:

“Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário. ITCMD. Doação de bem móvel proveniente do exterior. Art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Tema 825 RG. ADI 6.830. Art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023. Agravo parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou

provimento ao recurso extraordinário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o ITCMD deve incidir em doação de bem móvel proveniente do exterior, tendo em vista o julgamento do Tema 825 RG, da ADI 6.830 e a aprovação da Emenda Constitucional 132/2023. III. Razões de decidir 3. Como o recurso extraordinário foi interposto nos autos de mandado de segurança preventivo ajuizado apenas em 2023, é inaplicável a modulação de efeitos estabelecida no Tema 825 RG e na ADI 6.830. 4. Da inaplicabilidade da modulação não decorre a impossibilidade da tributação questionada neste mandado de segurança, tendo em vista a posterior aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, que tornou possível a incidência do tributo. 5. O art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023 é autoaplicável e, em conjunto com as demais normas da Lei 10.705/2000, do Estado de São Paulo que não tiveram sua inconstitucionalidade formal declarada na ADI 6.830, permite a incidência do ITCMD nas hipóteses previstas pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, para fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência. 6. Apesar de a EC 132/2023 ter sido publicada em 21/12/2023, a cobrança do tributo previsto em seu art. 16 deve observar os arts. 150, III, b e c, da Constituição Federal. Dessa forma, a cobrança do ITCMD, nessas hipóteses, só é possível após decorrer noventa dias da publicação da emenda constitucional (art. 150, III, c, da CF), porquanto o observância dessa regra já atenderá integralmente o art. 150, III, b, da CF (cobrança apenas em 2024). 7. No caso concreto deve ser resguardada a aplicabilidade do Tema 825 RG, na hipótese de o fato gerador do ITCMD ao qual se refere o presente caso ter ocorrido antes do momento em que a nova norma constitucional já estava incidindo. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo, e determinar que a concessão da ordem só gere efeitos para fatos geradores ocorridos antes da vigência do art. 16 da Emenda Constitucional 132/2023, devendo ser observado o art. 150, III, c,

ARE 1619325 AGR / SP

da Constituição Federal.

(RE 1571740 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a)
p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Primeira Turma, DJe 07-08-
2026)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno e ao Recurso Extraordinário com Agravo do ESTADO DE SÃO PAULO, para denegar a segurança.

É como voto.